



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657780 - RJ
(2020/0024706-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589
AGRAVADO : SONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACHECO BRANDÃO - RJ142661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA POR PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR - RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado por SUPERVIA- CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, por incidir, na espécie, a Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 413-416).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o recurso tem por fundamento os fatos reconhecidos expressamente no corpo do acórdão, sendo

desnecessário o reexame de provas para concluir pela ausência de responsabilidade da concessionária ou sua culpa concorrente. Defende a exorbitância da quantia fixada a título indenizatório diante da concorrência de culpas e a necessidade de revisão do valor arbitrado por ser desproporcional frente as circunstâncias do caso concreto.

Sem Impugnação (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657780 - RJ
(2020/0024706-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG E
OUTRO(S) - RJ113648
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589
AGRAVADO : SONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACHECO BRANDÃO - RJ142661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA POR PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR - RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado por SUPERVIA- CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, por incidir, na espécie, a Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 413-416).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o recurso tem por fundamento os fatos reconhecidos expressamente no corpo do acórdão, sendo

desnecessário o reexame de provas para concluir pela ausência de responsabilidade da concessionária ou sua culpa concorrente. Defende a exorbitância da quantia fixada a título indenizatório diante da concorrência de culpas e a necessidade de revisão do valor arbitrado por ser desproporcional frente as circunstâncias do caso concreto.

Sem Impugnação (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o recurso tem por fundamento os fatos reconhecidos expressamente no corpo do acórdão, sendo desnecessário o reexame de provas para concluir pela ausência de responsabilidade da concessionária ou sua culpa concorrente. Defende a exorbitância da quantia fixada a título indenizatório diante da concorrência de culpas e a necessidade de revisão do valor arbitrado por ser desproporcional frente as circunstâncias do caso concreto.

Sem Impugnação (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, e embasado no conjunto probatório carreado aos autos, acerca das alegações trazidas pela agravante quanto à ausência do dever de indenizar, reconheceu que (e-STJ, fls.

Assim, cabe à concessionária ré zelar pela segurança de seus passageiros e adotar medidas de forma a evitar que eventos semelhantes venham a ocorrer, estando os deveres de vigilância e garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do artigo 22, caput da Lei nº 8.078/90. Desta forma, o transportador somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência de defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Consumerista

*In casu, **a parte ré apelante não logrou comprovar alguma dessas excludentes**, limitando-se a alegar, tanto em sua peça de bloqueio, como em sua apelação, que não restou configurada qualquer falha na prestação do seu serviço, vez que o acidente teria ocorrido por descuido da parte autora (culpa exclusiva da consumidora) ou, ainda, pelos outros passageiros que a teriam empurrado contra a porta (fato de terceiros).*

Aduz, a ré, que diante das excludentes apontadas não pode ser responsabilizada pelo evento danoso.

Todavia, a tese defensiva veio desacompanhada de provas, e o seu acolhimento, nessas circunstâncias, não se harmoniza com a natureza da responsabilidade civil atribuída à parte ré pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo sistema de distribuição do ônus da prova daí decorrente.

Portanto, a parte ré deveria ter apresentado elementos de convicção acerca do fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, tanto à vista da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, como na forma do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil do qual não se desincumbiu, impondo-se o reconhecimento da sua responsabilidade.

O dano moral no presente caso é in re ipsa, estando claramente configurado diante dos inúmeros transtornos (o acidente, os ferimentos sofridos e a cirurgia decorrente dos mesmos, período de afastamento das atividades e perda do tempo útil) aos quais a autora foi submetida.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça *a quo*, no sentido de se reconhecer a responsabilidade da recorrente e o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo recorrido, bem como a ausência de qualquer prova em sentido contrário, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nos

termos do Enunciado n.º 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 940.990/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2015, DJe 16/06/2015 - g.n)

De outra banda, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão do valor da indenização fixada apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese em relevo, a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais encontra-se em consonância com os parâmetros utilizados na jurisprudência desta Corte, de maneira que a sua revisão também encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VALORES DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADOS DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. TERMO

INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DETRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada nenhuma excludente da responsabilidade objetiva atribuída à apelante dando ensejo ao dever de indenizar. Pontuou que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais atenderam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantidos. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual, apesar de a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno de Transimão Transportes Urbanos e Turismo Ltda. improvido.

(AgInt no Resp 1.731.369/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, DJe 06/05/2019) g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada sofreu danos morais em razão do acidente. Decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada

.4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorridosuficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.345.988/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTATURMA, DJe 22/08/2019)

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.657.780 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0024706-8

Número de Origem:

02264319420148190001 0226431-94.2014.8.19.0001 2264319420148190001

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589

AGRAVADO : SONIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACHECO BRANDÃO - RJ142661

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589

AGRAVADO : SONIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACHECO BRANDÃO - RJ142661

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020